



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
SEAD_DESPACHO_DECISÓRIO Nº 4/2023/PREG5/GP/DL /SEAD-PI/DL/SLC/GAB/SEAD-
PI/SLC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI

Processo nº 00002.008029/2022-33

Interessado: Diretoria de Licitação - SEADPREV-PI, Superintendência de Licitação e Contratos - SEADPREV-PI

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº. 00002.008029/2022-33

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2023/SEAD-PI

RECORRENTE: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: LIMPSEV LTDA.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe II e subtipo II A, para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública estadual, localizados no Município de Teresina/PI.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023/SEAD

PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 419/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 03 de outubro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua Empresário Arruda Bucar, 5096, Pedra Miúda, Teresina - PI CEP 64.038-085, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na forma do seu contrato social, em face de ato do pregoeiro(a) que declarou vencedora do LOTE ÚNICO a empresa **LIMPSEV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 07.194.788/0001-63, com sede à Rua Epitácio Pessoa, nº 1079, bairro Lourival Parente, CEP nº 64022-110, em Teresina - PI, doravante denominada **RECORRIDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que esta Pregoeira, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACOEAS-E para manifestações do interesse de recurso no dia 27/10/2023 às 08:40h, tendo recebido dentro do prazo a manifestação de interesse da recorrente às 08:42:14h e as razões recursais apresentadas no dia 29/10/23, dentro do prazo de 03 (três) dias estabelecido no edital, portanto, julgo tempestivo. Sob o aspecto da legitimidade, ressalta-se que a recorrente não juntou/apresentou o contrato social e/ou procuração do representante legal da empresa. Assim, o recurso apresentado pela recorrente carece de legitimidade.

De outro lado, a empresa **LIMPSEV LTDA**, ora **recorrida**, apresentou no dia 01/11/2023 às 17:09h as **CONTRARRAZÕES** via sistema *licitações-e*, de forma tempestiva. Em sede de análise de admissibilidade, verifco também o preenchimento dos demais pressupostos relativos ao interesse processual e fundamentação.

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

DA SÍNTESE DO RECURSO:

O recorrente insurge contra ato da pregoeira que declarou vencedora a empresa LIMPSEV referente ao LOTE ÚNICO do PREGÃO 17/2023, sob o argumento de que o preço apresentado pela vencedora está inexequível além de outros supostos descumprimentos do edital.

Partindo do primeiro plano, analisaremos as razões de recurso da empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, que apresentou os seguintes argumentos, os quais transcrevo, em apertada síntese:

"[...]

1. Alegação de identificação da proposta inicial;
2. Descumprimento do item 8.7.1, VI do Termo de Referência – não apresentação do cadastro para empresas transportadoras de resíduos sólidos em Teresina/PI (SEMDUH);
3. Desatendimento ao item 4.2.1, “c” do Termo de Referência – apresentação de Licenças Ambiental e Sanitária (com inconsistências);
4. Descumprimento ao item 4.2.1.1 do Termo de Referência – não apresentação dos atestados para comprovação da capacidade técnico operacional;
5. Descumprimento ao item 4.2.2, “a” do Termo de Referência – não comprovação da capacidade técnico profissional nos moldes previstos no edital;
6. Descumprimento do item 10.3 da parte específica do edital e do item 10.2.8 do Termo de Referência – ausência de apresentação da lista de veículos apropriados acompanhado do CRLV, com indicação do pessoal devidamente treinado e os equipamentos de proteção individual que seriam utilizados na prestação do serviço;
7. Constatação de adulteração / produção de documentos pelo responsável."

E ao final requer:

"(...)

Ante o exposto, requer-se que sejam acolhidas as presentes RAZÕES RECURSAIS a fim de reconhecer as irregularidades e inconsistências aqui apontadas e, conseqüentemente, seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa LIMPSEV LTDA e sua conseqüente desclassificação do certame, sendo chamada a

próxima empresa (de acordo com a ordem de classificação) para apresentar sua documentação de habilitação e seja dado seguimento ao Processo.”

É o relatório, passo a analisar o mérito.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa LIMPSEV LTDA, apresentou no dia 01/11/2023 às 17:09h as contrarrazões via sistema licitações-e, considerada tempestiva, com as seguintes alegações referentes as razões recursais interpostas pela Empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. Em síntese temos que:

"(...)

1. DA TEMPESTIVIDADE:

[...] esta empresa tem até o dia 1º de novembro de 2023 para apresentar suas contrarrazões, data que está sendo apresentado.

2. VIOLAÇÃO AO ITEM 5.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PROPOSTA INICIAL IDENTIFICADA;

[...]

Em nenhum momento a empresa LIMPSEV LTDA identificou-se, estando no completo anonimato até o momento em que se tornou vencedora do certame, através da rodada de lances. Apenas após o encerramento da rodada de lances, no qual o certame se encerra da fase de lances e põem-se à convocação de habilitação, é que o Agente de Contratação teve acesso a documentação anexada no campo alegado pela Empresa RAIZ.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7.1, VI DO TERMO DE REFERÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO PARA EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM TERESINA/PI – INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 18.061/2018;

[...]

Em nenhum momento o edital faz menção a apresentação de cadastro Prévio pela SEMDUH, e mesmo que esta cláusula existisse seria inválida, pois restringiria a participação de terceiros interessados que não estão localizados na região de Teresina-PI. Para trazer maior segurança ao julgador apresentamos o nosso Cadastro junto a SEMDUH que nos autoriza a coleta e transporte de resíduos.

[...]

4. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 4.2.1, “c” DO TERMO DE REFERÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAL E SANITÁRIA COM INCONSISTÊNCIAS;

[...]A Licença Ambiental, Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento da empresa LIMPSEV LTDA foram emitidas pelos órgãos de Controle da Prefeitura Municipal de Teresina, seguindo todos os trâmites administrativos e estão devidamente regulares, conforme documentação apresentada.

[...]

5. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL e DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.2, “a” DO TERMO DE REFERÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL NOS MOLDES PREVISTOS NO EDITAL;

[...]Observa-se que em nenhum momento o edital previu a necessidade de apreciação do Acervo Técnico, no qual a empresa LIMPSEV LTDA apresentou ART de todos os atestados apresentados, tendo como responsável Técnica a Engenheira Civil, Dra. Aline Moura Fé e Silva, sendo esta nossa Responsável Técnica.

[...]

6. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.3 DA PARTE ESPECÍFICA DO EDITAL E DO ITEM 10.2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LISTA DE VEÍCULOS APROPRIADOS ACOMPANHADO DO CRLV, COM INDICAÇÃO DO PESSOAL DEVIDAMENTE TREINADO E OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL QUE SERIAM UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

[...]Basta uma breve avaliação do Balanço Patrimonial e dos Atestados apresentados para identificar que a Empresa LIMPSEV LTDA possui condições econômicas e técnicas para dar prosseguimento com a operacionalização do contrato.

[...]

7. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU CÓPIA AUTENTICADA – FLAGRANTE INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS;

[...]As declarações são redigidas pelo proprietário desta empresa e caso seja necessário este pode comparecer e atestá-las quantas vezes forem necessárias, no qual o entendimento da empresa RAIZ além de trazer um formalismo desnecessário e burocrático, é desnecessário pois ao realizar o Credenciamento na Plataforma Licitações-e o proprietário declara que é responsável pelo seu uso.[...] "

Ao final requer que:

"...

Requeremos que todos os pedidos formulados pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA sejam julgados improcedentes e que o processo siga para adjudicação e homologação."

DA ANÁLISE DE MÉRITO:

I. Da Alegação de identificação da proposta inicial:

A recorrente solicita desclassificação da recorrida, com as seguintes alegações:

"REQUER-SE que seja provido o presente recurso para a conseqüente desclassificação da empresa LIMPSEV LTDA, pelo desatendimento da regra contida no item 5.4 do instrumento convocatório."

Pois bem o edital do pregão traz as seguintes condições:

"5. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;"

[...]

5.4 É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

"7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último

lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (formulário de apresentação de proposta de preços)."

"23. DOS ANEXOS:

...

C) ANEXO III - **FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS;**
(GRIFO NOSSOS)

OS itens 5.2 e 5.4 do edital tratam-se de cláusulas padronizada nos editais aplicados pela administração pública do Estado do Piauí, padronização esta elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI). Nesta oportunidade cumpre esclarecer que ambos estão inseridos no Capítulo 5 "DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", e não se confundem.

É possível verificar que o item 5.4 do edital trata-se do cadatramento da proposta inicial no sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), sinalizando uma alerta para os participantes da licitação de que esta proposta inicial não deve conter informações de identificação do licitante. Não deve ser confundido com o disposto no item 5.2 do edital, sobre o envio de documentos de proposta e habilitação da empresa, concomitantemente e via sistema, onde o sistema so libera o acesso do Pregoeiro(a) a essa documentação após a rodada de lances e somente em relação à documentação do arrematante.

Portanto, não procede a tese da recorrente para desclassificação do empresa recorrida por motivo de identificação, já que a empresa recorrida, ora declarada vencedora, apresentou proposta conforme edital permanecendo no anonimato até ser declarada pelo sistema do licitações-e a detentora da melhora proposta (arrematante).

II. Descumprimento do item 8.7.1, VI do Termo de Referência – não apresentação do cadastro para empresas transportadoras de resíduos sólidos em Teresina/PI (SEMDUH):

Cumpre esclarecer, quanto às exigências da qualificação técnica o que o item 4.2.1 "c" do termo de referência prevê a exigência de apresentação da "Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAN-PMT, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.061/2018."

Analisando o Decreto municipal nº. 18.061, de 18 de outubro de 2018, temos que:

"Art. 1º. s serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, no Município de Teresina, **só poderão ser executados, por pessoas físicas ou jurídicas, após o devido cadastramento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH**, mediante a comprovação da documentação discriminada no art. 3º, deste Decreto.

§ 1º. As condições citadas no caput, do art. 1º, deste Decreto, deverão ser mantidas durante toda vigência do cadastramento, devendo o cadastrado estar ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores que ensejem seu descadastramento.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que não realizarem a atualização anual cadastral terão seus cadastros cancelados, de ofício, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

§ 3º. Somente serão cadastradas as pessoas físicas ou jurídicas que possuam sede ou filial registrada e em pleno funcionamento, no Município de Teresina."

Logo, pela análise do decreto acima, é condição para o licenciamento ambiental o devido cadastramento da empresa na SEMDUH.

Por todo o exposto, não procede alegação de descumprimento do item 8.7.1, VI do Termo de Referência – não apresentação do cadastro para empresas transportadoras de resíduos sólidos em Teresina/PI (SEMDUH) - por parte da empresa recorrida, já que esta apresentou o licenciamento previsto na qualificação técnica operacional conforme o Termo de Referência.

III. Desatendimento ao item 4.2.1, “c” do Termo de Referência – apresentação de Licenças Ambiental e Sanitária (com inconsistências):

As Licenças Ambiental, Sanitária e Alvará de Funcionamento da empresa recorrida foram emitidas regularmente e devidamente conferidas no sistema correspondente pelo Pregoeira(a), seguindo todos os trâmites administrativos, estando, portanto, regulares e de acordo com a documentação apresentada. Não subsiste o argumento de eventuais inconsistências pois, no site informado pela Recorrente, é possível consultar a validação dos documentos por meio do link <SLIC <http://slic.semf.teresina.pi.gov.br>> da Prefeitura de Teresina - pelo código de verificação, inexistindo, portanto, a inconsistência alegada pela recorrente.

Por todo o exposto, não procede a alegação de desatendimento ao item 4.2.1, “c” do Termo de Referência.

IV. Descumprimento ao item 4.2.1.1 do Termo de Referência – não apresentação dos atestados para comprovação da capacidade técnico operacional:

Importante colacionar que o disposto no item 4.2.1.1 do Termo de Referência e 8.6.2.1, “b” do Edital – Parte Específica que é claro quanto à comprovação da qualificação técnica, no que se refere à Capacidade Técnico Operacional, onde o licitante deverá apresentar **no mínimo 01 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em seu nome**, *comprovando sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, no percentual de 5% (cinco por cento) do serviço de recolhimento de lixo previsto neste certame.*

Logo, observo que o atestado apresentado pela licitante vencedora para fins de comprovação de sua capacidade técnica operacional está conforme o disposto no item 4.2.1.1 do Termo de Referência (8.6.2.1, “b” Edital – Parte Específica), sendo assim, não prospera **o pedido de inabilitação formulado pela recorrente.**

V. Descumprimento ao item 4.2.2, “a” do Termo de Referência – não comprovação da capacidade técnico profissional nos moldes previstos no edital:

Quanto ao item 4.2.2, “a” do Termo de Referência e 8.6.2.1, “c” do Edital – Parte Específica, é bem claro ao exigir:

“...
4.2.2. ...
a. comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para o acompanhamento dos serviços executados juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, no percentual de 5 % (cinco por cento) do serviço de recolhimento de lixo previsto neste certame”

Observo que tal comprovação foi devidamente cumprida pela empresa vencedora, ora Recorrida, em seus documentos apresentados na fase de habilitação. Além disso, importante frisar que o Edital e/ou o Termo de Referência em nenhum momento faz menção a Acervo Técnico de licitante, apenas requer a comprovação acima mencionada.

Sendo assim, não procede o pedido de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, ora Recorrida.

VI. Descumprimento do item 10.3 da parte específica do edital e do item 10.2.8 do Termo de Referência – ausência de apresentação da lista de veículos apropriados acompanhado do CRLV, com indicação do pessoal devidamente treinado e os equipamentos de proteção individual que seriam utilizados na prestação do serviço:

Cabe ao recorrente observar que os itens 10.3 do Edital e 10.2.8 do Termo de Referência, ambos se referem às obrigações da empresa ora contratada, não se confundido com os documentos e exigências para fins de habilitação da licitante.

Observo que para fins de habilitação não é previsto no Edital ou no termo de referência, a apresentação de relação de veículos, acompanhados do respectivo CRLV bem como lista dos profissionais devidamente treinados para prestação dos serviços acompanhados com indicação de EPI's inerentes à função.

Assim, não procede a alegação de descumprimento das determinações do Instrumento Convocatório, ou o pedido de inabilitação e desclassificação da empresa ora recorrida.

VII. Constatação de adulteração / produção de documentos pelo responsável:

O recorrente alega que a empresa LIMPSEV não apresentou declarações autenticadas a seguir: Declaração de Inexistência de Impedimento Legal para Licitar e Contratar; • Declaração de Cumprimento do Art. 7º, XXXIII da CF/88; • Declaração de Vistoria; Declaração de Idoneidade; • Declaração de Sustentabilidade Ambiental; • Declaração de Exequibilidade; • Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; • Declaração de Reserva de Cargos para Pessoas Com Deficiência; • Declaração que não possui empregados Executando Trabalho Degradante; • Declaração de elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção; • Termo de Compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de saúde e medicina do Trabalho; • Declaração de vedação ao Nepotismo; • Declaração de Dispensa na Vistoria; • Declaração de Cumprimento com a LGPD; • Declaração de Inexistência de Fato Superveniente; e • Declaração de Regularidade Social e Conformidade à Resolução CNMP nº 37/2009. Além disso, tece uma tese de tais documentos "adulterados (produzidos) através da colagem de uma imagem de assinatura no local da assinatura original dos documentos pelo responsável."

Em suas contrarrazões, a empresa LIMPSEV LTDA manifestou-se em defesa de que "As declarações são redigidas pelo proprietário desta empresa e caso seja necessário este pode comparecer e atestá-las quantas vezes forem necessárias, no qual o entendimento da empresa RAIZ além de trazer um formalismo desnecessário e burocrático, é desnecessário pois ao realizar o Credenciamento na Plataforma Licitações-e o proprietário declara que é responsável pelo seu uso. Por tanto as declarações apresentadas são validadas e caso seja necessário esta comissão poderá diligenciar as mesmas, pois o Sr. Carlos Antônio de Moura Filho estar à disposição."

Em análise, esta pregoeira, esclarece sobre a questão da validade, que os documentos que são entregues na fase de habilitação, quando não são de autoria da própria licitante, exige-se originais ou

cópias autenticadas. Aqueles documentos que são emitidos pela internet possuem autenticação eletrônica e por isso o seu valor é de documento original. Já os documentos/declarações que são emitidos por órgãos por meio físico/papel, ao ser digitalizado (mesmo que esteja assinado) tem validade jurídica de cópia simples. Ocorre que o sistema de LICITACOES-E tem uma forma de autenticar o documento digitalizado já que é regido por uma Chave "J" e senha de caráter pessoal, e, assim, possui um acesso personalíssimo para o credenciamento do seu usuário licitante.

Assim, sobre os documentos apresentados pela LIMPSEV, ora recorrida, em sua habilitação verifico que tais declarações foram assinadas pelo proprietário da empresa e também passaram pelo crivo de autenticação do sistema LICITACOES-E, não havendo suspeições sobre os atos.

DA DECISÃO

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2023, PARA **NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedora do LOTE ÚNICO do Pregão nº 17/2023/SEAD a empresa LIMPSEV LTDA**, ora contrarrazoante, por atender as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, a quem cabe análise e decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales
Pregoeira – SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00310.000869/2021-93
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 017/2023/SEAD

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **indeferir o recurso da empresa recorrente e manter a decisão de declarar vencedor do LOTE ÚNICO DO PREGÃO N. 17/2023/SEAD a empresa LIMPSEV LTDA (CNPJ sob o 07.194.788/0001-63)** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 16/11/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 16/11/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9884854** e o código CRC **15ACF06C**.